

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO

UNCONSTITUTIONAL *RES JUDICATA*: HYPOTHESIS OF MITIGATION

BEDENE, Fernanda¹

RESUMO

A coisa julgada é instituto imprescindível no ordenamento jurídico, uma vez que garante o equilíbrio, estabilidade e imutabilidade dos atos jurídicos transitados em julgado, não permitindo que lei ou ato superveniente a atinja. O presente estudo tem a finalidade de discutir acerca da (im)possibilidade de desconstituição da coisa julgada, que estaria em desconformidade com a Constituição. O que ocorre é o conflito entre princípios/garantias constitucionais, quais sejam a Segurança Jurídica e a Supremacia da Constituição, através da moralidade e equidade das decisões. Desse modo, verificar-se-á o que deve prevalecer: a garantia da coisa julgada, inerente à segurança jurídica, ou então, os atos em conformidade com a Lei Maior e a dita “justiça” das decisões.

Palavras-chave: coisa julgada inconstitucional; relativização da coisa julgada; supremacia da Constituição; segurança jurídica.

ABSTRACT

The *res judicata* is a crucial institute in the legal system, since it ensures the balance, stability and immutability of legal actions that are unappealable, not allowing law or supervening act to affect them. The present research has the finality of discussing about the (im)possibility of deconstitution of the *res judicata*, that is in confrontation with the Constitution. What occurs is the conflict between constitutional principles/guarantees, which are the Legal Security and the Supremacy of the Constitution, by the morality and equity of the decisions. Therefore, it will be verified what should prevail: the guarantee of the *res judicata*, intrinsic in the Principle of Legal Security, or the acts in symmetry with the Constitution and the “justice” of the legal decisions.

¹ Graduanda de Direito pelo **UniCuritiba/PR**, participou do Grupo de Iniciação Científica com o tema “Coisa Julgada Inconstitucional”, orientada pelo Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade, vindo a publicar um artigo no site Paraná Online, na coluna acadêmica (<http://m.parana-online.com.br/colunistas/226/88373/>). Apresentou Monografia, cujo tema foi “Coisa Julgada Inconstitucional”, perante a banca composta por seu orientador Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade, e a professora convidada Tanya Kristyane Kozicki de Mello, obtendo nota máxima de aprovação – ferbedene@hotmail.com

Keywords: unconstitutional *res judicata*; mitigation of the *res judicata*; Supremacy of the Constitution; Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada é revestida por um caráter de imutabilidade e definitividade no ordenamento jurídico, sendo, portanto, parte integrante da segurança jurídica, que é essencialmente considerada como uma das bases estruturais do Estado de Direito.

O principal tópico que se pretende discutir no presente estudo é acerca da coisa julgada inconstitucional, que seria uma hipótese de relativização da coisa julgada material, bem como, da conseqüente colisão de princípios constitucionais, quais sejam o da Segurança Jurídica e da Supremacia da Constituição.

Vislumbrar-se-á se a coisa julgada, em desconformidade com a Constituição, é vício tão grave a ponto de desconstituir o instituto da coisa julgada e fazer prevalecer o princípio dos atos em conformidade com a Lei Maior, ou se o princípio da segurança jurídica deve prevalecer no Estado Democrático de Direito.

As decisões injustas, contrárias aos princípios morais e aos direitos fundamentais, deverão ser preservadas em face da estabilidade e segurança dos atos jurídicos, eis que a idéia de “justiça” seria apenas algo abstratamente e subjetivamente considerado? Tal exemplo é apenas uma das indagações que demonstram o conflito entre diversos princípios e direitos constitucionalmente garantidos.

Desse modo, vislumbra-se que a coisa julgada material em desconformidade com a Constituição, bem como, a possibilidade de sua relativização, são uma relevante discussão envolvendo a possível interferência no Estado Democrático de Direito e na segurança jurídica, em face de uma decisão judicial injusta, repleta de vícios absolutos, eis que contrária à Lei Maior.

Como se vê, a discussão sobre o controle de constitucionalidade das leis, bem como a relativização da coisa julgada material inconstitucional, detém muita relevância para o equilíbrio do ordenamento jurídico, bem como, é assunto de extrema complexidade.

2 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO

A coisa julgada é instituto inerente ao Princípio da Segurança Jurídica, que implica em uma garantia constitucionalmente adquirida, exposta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a qual garante a estabilidade das decisões estatais, não podendo a decisão transitada em julgado ser afetada por lei superveniente.

Deve-se ter em mente que, muitas vezes, o julgador profere decisões, *a priori*, inadequadas. Um claro exemplo a ser exposto são as ações de paternidade. Ora, se for prolatada uma decisão tornando improcedente o pedido, ou seja, expondo a não vinculação de paternidade e, anos depois, o Autor obtém êxito em um exame de DNA, que confirma a referida paternidade anteriormente rechaçada pelo Judiciário. Neste caso, o que fazer? Por um lado estará presente a clara “injustiça” em impedir o reconhecimento de paternidade visando a, apenas, garantir um instituto protegido pelo Direito, qual seja a coisa julgada. Por outro, se o julgador optar por desconstituir a coisa julgada, estará negando um dos mais tradicionais pilares do ordenamento jurídico.

Desse modo, levando-se em consideração as decisões absurdas e a modernidade, em que se mostra necessária a discussão acerca do tema, deve-se analisar se existem possibilidades de compatibilizar a coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica.

Logicamente, a flexibilização da coisa julgada traria alguns prejuízos à segurança jurídica, contudo, em tese, não existiria vício maior do que a coisa julgada contrária a Constituição, já que não se poderia admitir que atos contrários a Lei Maior gerassem efeitos válidos e defendidos pelo Estado.

Diante deste debate é que se formaram duas correntes: a restritiva, que impede nova manifestação do Poder Judiciário, e a “flexibilizadora”, que defende a desconstituição da coisa julgada.

O argumento basilar da corrente “flexibilizadora” consiste em que o Poder Judiciário não é um poder constituinte, sendo que suas decisões devem se adequar a Lei Maior, “sob pena de se verificar uma autocracia jurisdicional pela falta de legitimidade constitucional.”ⁱ

A coisa julgada inconstitucional seria uma ofensa à ordem constitucional, emanada por um Poder Judiciário que não respeitou a supremacia da Regra Máxima. Carlos Valder do Nascimento explicita que quando a vontade estatal, manifestada por um ato-jurídico público, ofende a Constituição, tal ato é passível de reprovação, existindo a possibilidade da realização de controle de constitucionalidade pelo próprio órgão jurisdicional, “há então desconformidade do ato jurisdicional com o parâmetro a que se encontra vinculado em termos do devido processo constitucional”.ⁱⁱ

Defende Carlos Valder do Nascimento:

Prima facie o princípio da constitucionalidade é que conforma o Estado Democrático, determinante da submissão dos atos do poder político ao direito. Dessa realidade não pode fugir o ato jurisdicional que, por isso mesmo, não pode se contrapor aos valores jurídicos tutelados pela Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, em razão de sua incompatibilidade com o sistema normativo superior.ⁱⁱⁱ

A idéia de “justiça” é um dos argumentos imprescindíveis à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, eis que vincula outros princípios constitucionais, tais como o da Moralidade.

Tem-se que uma sentença injusta não deve prevalecer em um Estado Democrático de Direito em respeito à coisa julgada, pois não é dessa maneira que se concretiza a estabilidade social, mas sim, demonstrando que a Moralidade e Justiça são elementos essenciais aos cidadãos, e devem ser inerentes aos atos do poder público.

“De nada adianta essa forma de fazer justiça que, para consolidar uma situação jurídica, dá como definitiva uma decisão injusta, adornando-lhe os contornos da definitividade”.^{iv}

Janaína Soares Noleto Castelo Branco pertence à corrente “flexibilizadora”, ou seja, defende que a decisão judicial em desconformidade com a Constituição é o maior vício que se pode conhecer e não pode prevalecer em um Estado de Direito.

Salienta-se que a problemática da coisa julgada inconstitucional consiste no conflito entre dois princípios, o da justiça (aquele que defende a conformidade dos atos públicos com a Constituição Federal), e o da segurança jurídica. Tratando-se, portanto, da colisão entre dois princípios, deve-se ocorrer a ponderação entre eles, ou seja, a desconstituição da coisa julgada deve ocorrer segundo critérios específicos, que também irão preservar a segurança jurídica, uma vez que “o jurisdicionado não há de sentir-se seguro se o Estado não lhe garante uma prestação jurisdicional necessariamente conforme a Constituição.”^v

O Poder Judiciário, assim como os outros poderes (Executivo e Legislativo), deve obedecer a constitucionalidade das leis, sendo que o ato judicial infraconstitucional não é superior ao ponto de justificar a não incidência do controle de constitucionalidade. Qualquer ação que privilegie o ato judicial perante os outros, resultaria em infração ao Princípio da Separação dos Poderes, já que este princípio também defende a igualdade entre eles.^{vi}

De acordo com o Princípio da Presunção da Constitucionalidade dos Atos Estatais, todos os atos emanados pelo Poder Público são considerados válidos e constitucionais, eis que a inconstitucionalidade não se presume, mas sim deve ser provada.

Assim, demonstra-se crucial que se exponha requisitos para analisar a inconstitucionalidade de determinado ato, objetivando assim, não desprezar a segurança jurídica, tida como um elemento essencial ao ordenamento jurídico.

No entendimento de Janaína Noletto Castelo Branco^{vii}, o que ocorre é o conflito entre dois princípios constitucionais, o da segurança e o da conformidade dos atos estatais com a Constituição, eis que a coisa julgada vem exposta no artigo 5º da Constituição Federal, e por isso, encontra sim fundamento constitucional. A solução do conflito consistiria na supremacia da Constituição Federal, porém, tentando preservar ao máximo a segurança jurídica.

Desse modo, o primeiro passo seria definir o tipo de coisa julgada inconstitucional, para posteriormente definir os critérios para desconstituir essa sentença transitada em julgado, analisando assim, os meios de impugnação seguros para a coisa julgada. “A meta é, portanto, relativizar com segurança. Trata-se de não desconsiderar o princípio da segurança jurídica, mas de preservá-lo ao máximo.”^{viii}

Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de Siqueira^{ix} expõe que a coisa julgada é norma ordinária, e por isso, deve obedecer ao escopo da Lei Maior, e se eivada de inconstitucionalidade, deverá ser desconstituída em face da norma de maior hierarquia (Constituição Federal):

Norma jurídica existente que é, a coisa julgada não pode desconsiderar o Princípio da Supremacia da Constituição, gozando de intangibilidade frente aos preceitos da Lei Fundamental. Como toda norma ordinária, ela se sujeita ao conteúdo da Carta da República. Se tal ato jurídico perfeito contrai algum vício de inconstitucionalidade, deve ter seus efeitos desconstituídos, ou seja, tem que sucumbir diante da norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico.^x

Registre-se que a coisa julgada somente poderá ser considerada inconstitucional em momento superveniente a sua formação. Ou seja, se o processo ainda estiver em andamento e uma decisão for tomada pelo Supremo Tribunal Federal, tal decisão será vinculante a coisa julgada, eis que ainda não havia sido formada.^{xi}

Conforme entendimento de Siqueira, a coisa julgada é concretizada em norma infraconstitucional, desse modo, aplica-se meramente o Princípio da Supremacia da Constituição e tal coisa julgada será desconstituída, já que contrária a Lei Máxima.

Tem-se que, diferentemente do que ocorre no Brasil, em Portugal, para que haja a desconstituição do instituto da coisa julgada, é imprescindível realizar-se a ponderação de interesses, eis que a *res judicata* é norma constitucional, e por isso, deve ser harmonizada com os outros princípios constitucionais, e não ser simplesmente desconsiderada.^{xii}

Desse modo, segundo Siqueira, não há que se falar em ponderação de princípios ou interesses entre a segurança jurídica/coisa julgada e a justiça, já que em qualquer situação, a decisão transitada em julgado deverá estar em conformidade com a Constituição Federal.

Fazendo-se referência ao Princípio da Separação dos Poderes, tem-se que deve haver igualdade entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que a coisa julgada, por acobertar decisões infraconstitucionais, não pode ser preservada diante de um vício de inconstitucionalidade, como se possuísse uma prerrogativa diante dos outros atos administrativos e leis.

José Augusto Delgado^{xiii} expõe que a ciência jurídica tem por finalidade zelar pelo desenvolvimento e preservação dos valores essenciais, os quais envolvem a obediência aos princípios da moralidade, legalidade, justiça etc.

Desse modo, vislumbra-se que as leis, aplicadas pelo Judiciário, são diretamente interligadas aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, e sua aplicação só deve ser tida como válida se não expuserem abusos ou confrontos a estes princípios. Ou seja, a decisão imposta pelo magistrado deve, necessariamente, estar envolta de confiança, lealdade, boa-fé e em conformidade com a moralidade.

No particular, a decisão judicial, expressão maior de atuação do Poder Judiciário, deve expressar compatibilidade com a realidade das coisas e dos fatos naturais, harmonizando-se com os ditames constitucionais e ser escrava obediente da moralidade e da legalidade.^{xiv}

Delgado expõe que a Moralidade é inserida em cada regra exposta na Constituição ou em lei ordinária, e deve prevalecer sobre qualquer outro princípio ou instituto, incluindo aí a autoridade da coisa julgada, uma vez que a moralidade é considerada um valor absoluto e imperativo. Acrescenta ainda, que a violação ao Princípio da Moralidade não gera qualquer direito.^{xv}

Estas entidades processuais só se firmam como verdadeiras e os seus atos só têm capacidade de produção de efeitos, quando suas posturas são desenvolvidas dentro do círculo da legalidade e da moralidade. Além desses limites, elas inexistem por que

recebem configurações que ultrapassam as perspectivas democráticas perseguidas pela Constituição Federal.^{xvi}

José Delgado, assim como Cândido Rangel Dinamarco e Janaína Soares Noletto Castelo Branco, também reconhece a proteção constitucional, e infraconstitucional, dada a coisa julgada, contudo, ressalta que o artigo 5º da Constituição Federal, ao delinear que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, está defendendo que lei superveniente não pode diminuir os limites da sentença com trânsito em julgado, acobertadas pela coisa julgada material, ou seja, a regra imposta pelo artigo 5º, inciso XXXVI, tem direcionamento ao legislador ordinário.^{xvii}

Diante disso, pode-se concluir por duas interpretações do artigo e inciso supracitados: a primeira que a lei não pode diminuir os limites e efeitos do instituto da coisa julgada, desse modo, seria inconstitucional qualquer “disposição infraconstitucional que de qualquer forma diminuísse a importância do instituto.”^{xviii}, ou seja, por esta interpretação seria inconstitucional a desconstituição da coisa julgada, uma vez que a Constituição Federal a protege como um todo.

A segunda interpretação seria que lei superveniente não poderia alterar o conteúdo do julgado, ou seja, mesmo que a lei fosse editada, a sentença seria intocável, eis que já decidida pelo Judiciário, desse modo, a Constituição Federal protege o “teor do julgado” e não o instituto da coisa julgada em si.^{xix}

Delgado salienta que das duas interpretações, a segunda é a que realmente deve ponderar. Diante disso, tem-se que a Constituição protege a estabilidade e imutabilidade do julgado, proibindo a sua alteração por lei superveniente.^{xx}

Percebe-se que, caso a primeira interpretação fosse a utilizada (proteção ao instituto da coisa julgada), a ação rescisória e a revisão criminal, por exemplo, seriam inconstitucionais.

Deve-se ter em mente que a alteração da autoridade da coisa julgada é perfeitamente possível e de acordo com os ditames constitucionais, mesmo que ela seja desconstituída ou controlada, em alguns casos excepcionais. O que a Constituição Federal não permite é a retroatividade da lei com o intuito de alterar a decisão tomada por sentença que já transitou em julgado.

Como se vê, a proteção constitucional da coisa julgada é mais tímida do que se supõe, sendo perfeitamente compatível com a existência de restrições e de instrumentos de revisão e controle dos julgados. A proteção constitucional da coisa

julgada não é mais do que uma das muitas faces do princípio da irretroatividade da lei.^{xxi}

Delgado ainda expõe que a segurança jurídica deve existir, contudo, não deve prevalecer em face de princípios de maior importância, tais como o da moralidade e da legalidade, ou seja, deve preponderar o confiável, o justo, em detrimento do “seguro”.

A crescente corrupção, a necessidade de se tomar decisões em obediência a Constituição e a ética, que deveria advir dos órgãos estatais, traz a preocupação quanto às decisões injustas que afrontam os princípios constitucionais.^{xxii}

A sentença, de maneira alguma, pode impor regras superiores a Lei Máxima, como por exemplo, aquela que determina ser filho de alguém uma pessoa que, posteriormente, através do exame de DNA, é comprovado não o ser. “A sentença não pode modificar laços familiares que foram fixados pela natureza”^{xxiii}.

Alguns exemplos podem ser dados quanto às sentenças consideradas injustas e atentatórias a Constituição Federal, tais como: aquela que viola os princípios da dignidade humana, aquela que estabeleça algum tipo de preconceito, a que não permita liberdade artística ou qualquer outro tipo de expressão, a que reduza o salário do trabalhador (com exceção se for caso de convenção ou acordo coletivo), a que atente contra os bons costumes etc.^{xxiv}

Vislumbra-se que a justiça é anterior ao Direito, sendo que, a coisa julgada não deve ser reconhecida como absoluta quando infringe contra a moralidade, legalidade, ou qualquer outro princípio hierarquicamente superior. O Judiciário não pode expandir a injustiça obrigando, por exemplo, o Estado a pagar indenizações exorbitantes ou indevidas, a desconstituir ilegalmente patrimônios etc.^{xxv}

É sempre lembrado que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, consignou que a finalidade do Estado brasileiro é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social.^{xxvi}

Em síntese ao pensamento de José Augusto Delgado, observa-se que, principalmente, a coisa julgada tem natureza relativa e não absoluta, não podendo prevalecer sobre os princípios constitucionais hierarquicamente superiores, como a moralidade e a legalidade; a sentença, mesmo transitada em julgado, acobertada pelo instituto da coisa julgada, não pode

veicular injustiças; a coisa julgada pode ser desconstituída a qualquer tempo, caso seja viciada, produzindo efeitos contrários a Constituição Federal; a sentença pode ser revista posteriormente ao prazo da ação rescisória, caso seja infringente a Lei Maior; a lei nova, infraconstitucional, não é capaz de alterar a coisa julgada, em obediência ao princípio da irretroatividade; caso a coisa julgada esteja em conflito com outros princípios constitucionais, deve-se observar se a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade acarretaria em uma decisão justa, de acordo com o princípio da moralidade.^{xxvii}

Passando-se ao entendimento de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria^{xxviii}, observa-se que, segundo eles, houve a concretização de um mito, qual seja a impermeabilidade das decisões estatais, acobertadas pela coisa julgada, mesmo que elas englobassem evidentes inconstitucionalidades. Tem-se que a coisa julgada tornou-se sinônimo de segurança e certeza no ordenamento jurídico.

Soluções devem ser buscadas para o conflito entre justiça e segurança, tendo-se em mente que a coisa julgada não é absoluta, na realidade o que é absoluto é o Direito justo.

Uma norma é válida se conforme com a Constituição, tal ensinamento tem por base o princípio da constitucionalidade, que se desrespeitado, acarreta a invalidade da decisão.

A lei não detém imunidade contra possíveis vícios de inconstitucionalidade, eis que pode ser alterada a qualquer tempo da sua entrada em vigor, então, tem-se que a coisa julgada, quando eivada de inconstitucionalidade também não pode ser resguardada, sob pena de ser considerada superior a lei ou a própria Constituição.^{xxix}

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria compartilham do mesmo entendimento de José Augusto Delgado, defendendo que o legislador, no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quis apenas garantir que lei nova não interferisse na coisa julgada, tratando-se, desse modo, de regra de direito intertemporal dirigida ao legislador ordinário.

Desse modo, tem-se que a idéia de imutabilidade da coisa julgada não possui foro constitucional, mas sim de norma de processo civil, sendo que não pode ficar imune se infringente aos princípios constitucionais.^{xxx}

Não se pode assim, falar no Brasil, de conflito entre princípios constitucionais, evitando-se com isso a séria angústia de se definir aquele prevalece sobre o outro, como se dá em Portugal, a partir do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.^{xxxi}

Deve-se ter em mente que o princípio da intangibilidade da coisa julgada tem caráter ordinário e vale para as regras do processo civil, razão pela qual deve ser submisso ao

princípio maior da supremacia da Constituição. Ou seja, a coisa julgada somente será imodificável se de acordo com a Constituição, se for eivada de vícios de inconstitucionalidade será denominada de coisa julgada inconstitucional e poderá sim, ser desconstituída.^{xxxii}

Ressalta-se que caso uma decisão judicial for contrária a uma lei ordinária, e aquela já houver transitado em julgado e for acobertada pelo instituto da coisa julgada, certamente será válida e produzirá seus efeitos, mesmo sendo ilegal, com fulcro no princípio da segurança jurídica. Contudo, o mesmo não ocorre se a coisa julgada for contra a Constituição.

A relação, portanto, que existe entre o princípio da constitucionalidade e o da imutabilidade da coisa julgada é de antecedente e conseqüente, ou melhor, de prejudicialidade, mormente no direito brasileiro em que se está diante de um princípio de natureza constitucional e outro de natureza ordinária. Assim, para que se fale na tutela da intangibilidade da coisa julgada e por conseguinte na sua sujeição a um regime excepcional de impugnação, é necessário que antes se investigue sua adequação à Constituição.^{xxxiii}

Na teoria de Cândido Rangel Dinamarco^{xxxiv}, é defendido que a coisa julgada é uma qualidade que imuniza os efeitos substanciais (nas situações em que foi analisado o mérito) da sentença. A sua premissa é a de que o processo deve produzir resultados estáveis, sempre quando possível, contudo, eles devem ser justos, razão pela qual todos os princípios constitucionais devem ter interpretação sistemática e evolutiva, e em conjunto, proporcionar os melhores resultados para todos os cidadãos.

Dinamarco propõe a relativização da coisa julgada inconstitucional, utilizando-se dos seguintes argumentos: a garantia da coisa julgada não pode ir além dos efeitos a serem imunizados, bem como, que tal garantia constitucional deve ser colocada em equilíbrio com os outros princípios constitucionais, objetivando a produção de resultados justos no processo.

Tal doutrinador reconhece a extrema importância do instituto da coisa julgada, inerente ao princípio da segurança jurídica, salientando que tal garantia é constitucionalmente protegida (art. 5º, inc. XXXVI) e não é instituto meramente processual, possuindo extrema relevância social na estabilidade das situações jurídicas.^{xxxv}

Contudo, ressalta-se a necessidade de demonstrar que a coisa julgada, não obstante ter amparo constitucional, não detém valor absoluto, uma vez que também deve conviver com outro princípio e valor imprescindível, que é a justiça das decisões judiciais, a qual também possui englobamento pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. XXXV (acesso à justiça).

A justiça das decisões é tópico tão relevante que, ao longo do tempo, passou a ser discussão essencial entre a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, eis que se percebeu a real necessidade em repensar-se sobre a imutabilidade do instituto da coisa julgada, sob o argumento de que “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas.”^{xxxvi}

Desse modo, tem-se que a relatividade da coisa julgada se mostra necessária, eis que deve ser harmonizada com outros princípios de igual ou maior grandeza. Delinear-se-á alguns pontos relevantes que convergem quanto à possibilidade de flexibilização do instituto da coisa julgada, se esta for infringente a Lei Maior:

- I- o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material;
- II- a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado;
- III- o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tange é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto;
- IV- o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares;
- V- a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada;
- VI- a garantia constitucional do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado;
- VII- a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade;
- VIII- o **caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada**, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.^{xxxvii}

Salienta-se que não existem critérios objetivos para se determinar em quais casos a coisa julgada deverá ser relativizada, contudo, poderá se estabelecer critérios capazes de oferecer segurança à coisa julgada material em face dos outros princípios constitucionais.

Os efeitos substanciais da sentença fazem referência à realidade de vida do litigante, ou seja, a declaração de existência ou não de uma relação ou direito, a constituição de uma situação jurídica etc. Caso esses efeitos inexistam, não haverá coisa julgada material (um exemplo disso são as sentenças terminativas, as quais colocam um fim ao processo sem a devida análise do mérito e por isso não são acobertadas pela coisa julgada material, somente pela formal).^{xxxviii}

As sentenças de mérito que possuem um preceito juridicamente impossível, somente produzem os efeitos substanciais aparentemente, contudo, em realidade, eles não são produzidos, já que não podem sobrepor-se a normas e princípios de ordem constitucional.^{xxxix}

Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida, é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se.^{xl}

Em suma, deve-se ter em mente que a inexistência dos efeitos substanciais (nos casos em que os preceitos forem juridicamente impossíveis) implica na inexistência da coisa julgada material sobre a sentença. Ou seja, uma decisão contendo efeitos juridicamente impossíveis não detém efeitos substanciais, tendo em vista que estes não se produzem, e não são existentes no direito.

Porém, salienta-se que a sentença é ato existente, o que são inexistentes são os efeitos substanciais por ela produzidos:

Repito, para clareza: sentença portadora de efeitos juridicamente impossíveis não se reputa jamais coberta pela res judicata, porque não tem efeitos suscetíveis de ficarem imunizados por essa autoridade. Pode-se até discutir, em casos concretos, se os efeitos se produzem ou não, se são ou não compatíveis com a ordem constitucional etc., mas não se pode afirmar que, sem ter efeitos substanciais, uma sentença possa obter a coisa julgada material.^{xli}

Ressalta-se que a coisa julgada não pode ser um instituto absoluto capaz de renegar os demais valores constitucionais. O princípio da segurança jurídica não é soberano em relação a outros princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, intangibilidade do corpo etc.

Deve-se abrir mão da segurança jurídica sempre que “a sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável”^{xlii}, eis que a imutabilidade e irrecorribilidade de uma sentença não sana a inconstitucionalidade que dela decorre, contendo resultados substanciais ilegítimos, contrários a Constituição Federal.

Em resumo, se existente uma decisão eivada de vícios de inconstitucionalidade, infringentes de valores e princípios constitucionalmente garantidos, se terá uma sentença com efeitos juridicamente impossíveis, e diante disso, não incidirá a coisa julgada material, já que não é permitida a imunização de efeitos contrários a Lei Maior.

Salienta-se que Dinamarco^{xliii} reconhece os riscos inerentes a flexibilização da coisa julgada inconstitucional, contudo, ele não defende a desvalorização do instituto da coisa julgada, somente que, nas situações raras e extremas, estas possam ser tratadas mediante critérios extraordinários.

A grande preocupação consiste na possibilidade de os cidadãos terem seus direitos suprimidos pela rigidez do instituto da coisa julgada, uma vez que, devem ser conciliados os binômios certeza-segurança (características da coisa julgada) e justiça-legitimidade das decisões.

Dinamarco ainda salienta que “a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios”^{xliiv}, expondo que o quê se defende é apenas um “trato extraordinário destinado a situações extraordinárias”^{xliv}, com a finalidade de evitar a perpetuação de injustiças.

Ivo Dantas^{xlvi}, partindo do pressuposto da inexistência da decisão judicial inconstitucional, defende que a preocupação soberana deve ser com o interesse coletivo, ou seja, a Constituição deve ser resguardada, e, caso a lei que fundamentou a decisão for tida como inconstitucional, não é possível a sua permanência no ordenamento jurídico sob o argumento da segurança jurídica.

Neste ponto, Ivo Dantas segue o entendimento da maioria dos doutrinadores, como Janaína Noletto Castelo Branco, Carlos Valder do Nascimento, José Delgado e Cândido Rangel Dinamarco, contudo, Ivo Dantas defende a inexistência e não a invalidez do ato judicial. Para ele, “se a inconstitucionalidade significa inexistência da lei e/ou ato, não se poderá falar em Coisa Julgada, por encontrar-se esta fundamentada em algo que não existe.”

xlvii

Partindo-se para o entendimento jurisprudencial, tem-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manifestou-se recentemente sobre a possibilidade de mitigação da coisa julgada nas ações de paternidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NOVA DEMANDA COM O MESMO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NA DEMANDA ANTERIOR. POSTULAÇÃO DO PRETENSO FILHO, QUE BUSCA A VERDADE REAL. MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA. Quando não houve perícia genética na primeira ação de investigação de paternidade, é de ser mitigada a coisa julgada, buscando a verdade real. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. ^{xlviii}

Verifica-se, ainda, que existem controvérsias a respeito do assunto no próprio Superior Tribunal de Justiça, eis que no ano de 2001, a Quarta Turma se manifestou favoravelmente quanto à relativização da coisa julgada em ações de paternidade:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência

jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade

de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.^{xlix}

Contudo, no ano de 2010, o STJ, em sua Terceira Turma, manifestou-se pela impossibilidade da mitigação da coisa julgada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS MEIOS DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade, ainda que se postule pela utilização de meios mais modernos de prova, como o exame de DNA, haja vista a preponderância, nesses casos, da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Desse modo, tem-se que a corrente favorável a flexibilização da coisa julgada inconstitucional defende a supremacia dos Princípios da Moralidade e da Supremacia da Constituição ante o Princípio da Segurança Jurídica, eis que acima de tudo deve prevalecer o direito justo, sendo que o “justo” seria aquilo que está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

É praticamente unânime a posição de que a coisa julgada possui foro constitucional e é garantia constitucional, eis que prevista no artigo 5º da Lei Maior, contudo, o instituto seria voltado ao legislador infraconstitucional, em obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, razão pela qual não teria aplicação no que concernem as normas constitucionais.

2.1 DOGMATISMO DA NÃO-RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em contraponto à corrente “flexibilizadora”, observa-se a existência de uma corrente doutrinária, composta, por exemplo, por Fredie Didier Jr. e Marinoni, nomeada como “restritiva”, a qual critica a possibilidade de relativização da coisa julgada.

Didier^{li} defende que o argumento utilizado pela corrente “flexibilizadora” de que a desconstituição da coisa julgada deve ocorrer se pautada em injustiças, possibilita ao Judiciário a existência de uma “cláusula geral de revisão da coisa julgada”^{lii}, a qual pode facilitar as mais diversas interpretações.

Tem-se que a flexibilização da coisa julgada, tida como inconstitucional, carece de fundamento, eis que afrontaria diretamente a segurança jurídica, já que caso a lei que fundamentou a decisão fosse tida como inconstitucional, esta poderia ser desconstituída a qualquer tempo.

Neste panorama, a questão da coisa julgada inconstitucional foi resolvida pelo Direito com a possibilidade de se ajuizar uma ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, bem como, através do artigo 475-L, parágrafo 1 do CPC, o qual expõe ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo, tidos como inconstitucionais pelo STF.^{liii}

A desconstituição da coisa julgada seria perigosa, pois pautada no “justo”, mas não delinaria critérios do que seria o “justo” e o correto, realizando-se tal juízo pelo senso

comum. É imprescindível esclarecer que o critério do que é “justo” no ordenamento jurídico é extremamente subjetivo, eis que o que é justo para uns, não é para outros, ou seja, decorre de uma interpretação realizada por cada indivíduo:

Disto se extrai que a justiça depende dos costumes, do espaço, do tempo e dos indivíduos, o que a torna demasiadamente volúvel para que possa servir de fundamento à relativização da coisa julgada principalmente tendo-se em vista que esta tem por objetivo assegurar o princípio fundamental da segurança jurídica, sem a qual não se poderia sustentar o ordenamento jurídico.^{liv}

Alguns argumentos consistentes quanto à impossibilidade de flexibilização da coisa julgada estão no fato de que o processo jurisdicional produz uma norma nova e individualizada em cada litígio, ou seja, ocorre a participação democrática das partes no processo, razão pela qual a justiça é construída por eles através do contraditório.^{lv}

Deve-se ter em mente que o tribunal cria e que a decisão jurisdicional deve ser a última, já que é ela que prescreve a solução dada ao conflito. A revisão da coisa julgada de modo atípico é muito perigosa, eis que criaria uma regra geral por indução, além de que, o que garante que a decisão revista seria “justa” em detrimento da primeira? Os critérios de justiça são abstratos e possuem diversas interpretações.

O ministro Celso de Mello, em informativo constante no site do Supremo Tribunal Federal, expõe sua crítica quanto à teoria da coisa julgada inconstitucional e a impossibilidade de mitigação da coisa julgada:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre

fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade [...] ^{lvi}

Celso de Mello defende a essencialidade dos Princípios da Segurança Jurídica e da Separação dos Poderes, criticando a Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, a qual traria graves prejuízos ao equilíbrio social e constitucional, eis que o trânsito em julgado da decisão não impediria o indivíduo de argumentar qualquer mínima ofensa a Constituição, renovando-se o litígio. Salienta, ainda, que o legislador definiu previamente as hipóteses de cabimento para a retratação da coisa julgada, bem como, os meios adequados de impugnação ^{lvii}:

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito (...) Nem se diga, ainda, para legitimar a pretensão jurídica da parte ora recorrente, que esta poderia invocar, em seu favor, a tese da “relativização” da autoridade da coisa julgada, em especial da (impropriamente) denominada “coisa julgada inconstitucional”, como sustentam alguns autores (...) Tenho para mim que essa postulação, se admitida, antagonizar-se-ia com a proteção jurídica que a ordem constitucional dispensa, em caráter tutelar, à “res judicata”. (...) A pretendida “relativização” da coisa julgada provocaria conseqüências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social (...) O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, ‘a priori’, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição (...) Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...) ^{lviii}

Ainda, ressalta seu posicionamento quanto à impossibilidade das declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, em controle concentrado, retroagirem no sentido de influenciar as sentenças transitadas em julgado, eis que a segurança jurídica prepondera sobre a decisão do STF. Ressalta que o único meio de impugnação da decisão transitada em julgado seria a ação rescisória, no prazo de 02 (dois) anos. ^{lix}

Com essas premissas, parece-me claro que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional. A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único

instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura.^{lx}

Do mesmo entendimento compartilha Luiz Guilherme Marinoni, acrescentando ainda, que a eficácia retroativa da decisão de inconstitucionalidade faz referência ao controle de constitucionalidade das leis, e não das decisões judiciais. Não é procedente o argumento de que lei declarada inconstitucional implique na invalidade da decisão judicial, eis que é a lei em si que é eivada de inconstitucionalidade.^{lxi}

Desse modo, sendo a decisão judicial emanada por um juiz competente, que exerce o controle de constitucionalidade difuso no caso concreto, legitimado pela própria Constituição, a referida decisão não pode ser simplesmente determinada inválida, como se apenas declarasse a lei.

A proteção ao instituto da coisa julgada não é diretamente ligada à sua conformidade com as normas ordinárias ou constitucionais, mas sim é uma característica da coisa julgada em si, sendo que tal instituto é essencial à estabilidade dos atos do Poder Judiciário.^{lxii}

Conclui-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF faz referência à lei, e não a decisão judicial do caso concreto em si, uma vez que o “dever-poder judicial de controle difuso da constitucionalidade é legítima em si, independentemente de sua substância.”^{lxiii}

Desse modo, conforme a doutrina “restritiva”, verifica-se que a coisa julgada deve preponderar mesmo no caso de decisões judiciais inconstitucionais, uma vez que se na época a lei que embasou a referida decisão era constitucional, não há que se falar em “injustiça”.

3 CONCLUSÃO

A coisa julgada é um instituto essencial no ordenamento jurídico, sendo um dos pilares inerentes ao Princípio da Segurança Jurídica, responsável por garantir a estabilidade e imutabilidade dos atos jurídicos.

Conforme expõe o artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada não podem ser prejudicados por lei ou fato superveniente, eis que são englobados pelo princípio constitucional da segurança jurídica, que é direito fundamental do cidadão, e busca atingir o mínimo de estabilidade nas relações jurídicas.

Observa-se que a busca por uma “justiça” processual, bem como, as constantes mutações e inovações sofridas pelo ordenamento jurídico, servem como argumentos à possibilidade de relativização da coisa julgada material.

Entretanto, verifica-se que a possibilidade de desconstituição da coisa julgada, sem a exposição de limites, seria impossível à segurança jurídica, uma vez que esta é princípio imprescindível ao equilíbrio do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica seria, sem sombra de dúvidas, elemento essencial ao Estado de Direito, ocorrendo controvérsias quanto a sua estabilidade, apenas, quando em colisão com outros princípios constitucionais, tais como o da equidade e moralidade, bem como, quando conflitante com uma decisão manifestamente injusta e acobertada pela coisa julgada material.

A coisa julgada inconstitucional é uma ofensa a Lei Máxima, sendo, portanto, um vício absoluto, que emana a “injustiça”. Desse modo, surge a indagação quanto à (im)possibilidade de sua desconstituição.

A corrente doutrinária favorável à flexibilização, composta por Carlos Valder do Nascimento, Cândido Rangel Dinamarco, José Augusto Delgado, Juliana Cordeiro de Faria, Humberto Theodoro Júnior, Ivo Dantas, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes Siqueira e Janaína Soares Noleto Castelo Branco, salientam a supremacia do Princípio da Moralidade e dos Atos Conformes a Constituição, eis que a segurança jurídica, não obstante ser imprescindível ao ordenamento jurídico, não deve preponderar em face da inconstitucionalidade e do direito “injusto”.

O instituto da coisa julgada seria voltado ao legislador infraconstitucional, levando-se em conta o Princípio da Irretroatividade das Leis, atinente às regras de Processo Civil e não ao Direito Constitucional.

Em contraponto, a corrente doutrinária composta, principalmente, por Didier e Marinoni, aponta para a impossibilidade de relativização da coisa julgada, uma vez que seria pautada em um elemento subjetivo do que seja o “justo”.

Ademais, é possível a desconstituição da coisa julgada, nos casos tipificados em lei, como por exemplo, na ação rescisória e nos embargos à execução, contudo, nestes casos, o requisito temporal é indispensável.

O STF, por meio de seu Ministro Celso de Mello, converge no sentido da impossibilidade da desconstituição da coisa julgada material a qualquer tempo, não adotando a teoria da “coisa julgada inconstitucional”.

Desse modo, apesar da teoria da “coisa julgada inconstitucional” ser extremamente fundamentada e defendida por vários estudiosos, tem-se que o Tribunal Pátrio não a adota, ressaltando a importância da estabilidade jurídica.

Ora, querer mitigar, sem limites ou ponderações, um elemento crucial para o equilíbrio do ordenamento jurídico, que é o instituto da coisa julgada material, em prol da subjetividade, que é “justiça”, parece extremamente perigoso.

De fato podem existir sentenças viciadas, eivadas de inconstitucionalidades, porém, se assim ocorrer, a *res judicata* poderá ser relativizada pelos meios processuais legalmente permitidos, e não em qualquer circunstância, sob pena de ser desencadeado um Estado de Direito totalmente instável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de; ROSA, Viviane Lemes da. Relativização da coisa julgada por injustiça da decisão. **Direito e Justiça – O Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/485823/?noticia=RELATIVIZACAO+DA+COISA+JULGADA+POR+INJUSTICA+DA+DECISAO>>. Acesso em 22 agosto 2011.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Coisa Julgada Inconstitucional: Hipóteses de Flexibilização e Procedimentos para Impugnação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mitigação da coisa julgada na Ação de Investigação de Paternidade. Agravo de Instrumento Nº 70042486118, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/07/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70042486118&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfiel%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em 15 ago 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação da coisa julgada na Investigação de Paternidade. Recurso Especial 226436 PR 1999/0071498-9, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data de Julgamento: 28/06/2001, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 370RBDF vol. 11 p. 73RDR vol. 23 p. 354RSTJ vol. 154 p. 403. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+226436&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em 02 ago 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Irrelevância de novos instrumentos de prova. Prevalência da segurança jurídica. Agravo Regimental no Recurso Especial 899981 / MG, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/09/2010 RDDP vol. 92 p. 131. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRg+no+REsp+899981&&b=A COR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 02 agosto 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo591.htm#transcricao1>>. Decisão publicada no DJE em 11.06.2010. Acesso em: 15 jul 2011.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2009.

DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta. **Teoria da Inconstitucionalidade: norma constitucional inconstitucional e coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 75-121.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 4. ed. volume 02. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 35-74.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 122-147.

ⁱ ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Coisa Julgada Inconstitucional: Hipóteses de Flexibilização e Procedimentos para Impugnação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ⁱⁱ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 61.

ⁱⁱⁱ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 63.

^{iv} Ibid., p. 65.

^v CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2009, p. 86.

-
- vi CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa Julgada Inconstitucional: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2009, p. 87.
- vii *Ibid.*, p. 88.
- viii *Ibid.*, p. 90.
- ix SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. **A Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- x *Ibid.*, p. 135.
- xi *Ibid.* p. 136.
- xii SIQUEIRA, loc.cit.
- xiii DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**: Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 78-79.
- xiv *Ibid.*, p. 80.
- xv *Ibid.*, p. 82.
- xvi *Ibid.*, p. 81.
- xvii *Ibid.*, p. 82.
- xviii *Ibid.*, p. 85.
- xix DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, loc.cit.
- xx *Ibid.*, p. 86.
- xxi *Ibid.*, p. 88.
- xxii *Ibid.*, p. 89.
- xxiii *Ibid.*, p. 97.
- xxiv *Ibid.*, p. 100.
- xxv *Ibid.*, p. 107-108.
- xxvi *Ibid.*, p. 108.
- xxvii *Ibid.*, p. 114.
- xxviii THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 126.
- xxix *Ibid.*, p. 133.
- xxx *Ibid.*, p. 132.
- xxxi *Ibid.*, p. 133.
- xxxii *Ibid.*, p. 142.
- xxxiii *Ibid.*, p. 144.
- xxxiv DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- xxxv *Ibid.*, p. 38.
- xxxvi *Ibid.*, p.39
- xxxvii *Ibid.*, p.53-54.
- xxxviii *Ibid.*, p. 56.
- xxxix *Ibid.*, p. 58.
- xl DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 59.
- xli *Ibid.*, p.61.
- xlii *Ibid.*, p.62

^{xliii} DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

^{xliv} Ibid., p.72.

^{xliv} DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa Julgada Inconstitucional**, loc. cit.

^{xlvi} DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta. **Teoria da Inconstitucionalidade**: norma constitucional inconstitucional e coisa julgada inconstitucional. São Paulo: LTr, 2007.

^{xlvii} Ibid., p. 92.

^{xlviii} BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mitigação da coisa julgada na Ação de Investigação de Paternidade. Agravo de Instrumento Nº 70042486118, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/07/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70042486118&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfiel%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em 15 ago 2011.

^{xlix} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação da coisa julgada na Investigação de Paternidade. Recurso Especial 226436 PR 1999/0071498-9, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data de Julgamento: 28/06/2001, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 370RBDF vol. 11 p. 73RDR vol. 23 p. 354RSTJ vol. 154 p. 403. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+226436&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em 02 ago 2011.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Irrelevância de novos instrumentos de prova. Prevalência da segurança jurídica. Agravo Regimental no Recurso Especial 899981 / MG, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 24/08/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/09/2010 RDDP vol. 92 p. 131. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AgRg+no+REsp+899981&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 02 agosto 2011.

ⁱⁱ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 4. ed. volume 02. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 442.

ⁱⁱⁱ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, loc.cit.

ⁱⁱⁱ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, loc.cit.

^{liv} ANDRADE, Luiz Gustavo de; ROSA, Viviane Lemes da. Relativização da coisa julgada por injustiça da decisão. **Direito e Justiça – O Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-ejustica/news/485823/?noticia=RELATIVIZACAO+DA+COISA+JULGADA+POR+INJUSTICA+DA+DECISAO>>. Acesso em 22 ago 2011.

^{lv} DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 445.

^{lvi} BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo591.htm#transcricao1>>. Decisão publicada no DJE em 11.06.2010. Acesso em: 15 jul 2011.

^{lvii} BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/docu>>

mento/informativo591.htm#transcricao1>. Decisão publicada no DJE em 11.06.2010. Acesso em: 15 jul 2011.

^{lviii} Ibid.

^{lix} Ibid.

^{lx} Ibid.

^{lxi} MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada**: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

^{lxii} Ibid., p. 28.

^{lxiii} Ibid., p. 39.